



SETEMBRO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 2061 - ANO 69

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

[RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECIBO ELETRÔNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RECEITA SAÚDE - EMISSÃO RETROATIVA - DISPOSIÇÕES. \(ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 11/2025\) ----- PÁG. 500](#)

[DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL](#)

[- IR - PESSOA JURÍDICA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PARCERIA POR INDICAÇÃO - RECEITA BRUTA PRÓPRIA - RETENÇÕES. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 161/2025\) ----- PÁG. 502](#)

[- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - RETENÇÃO NA FONTE - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - SERVIÇOS PROFISSIONAIS - AGENCIAMENTO - CORRETAGEM - NÃO OBRIGATORIEDADE. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 163/2025\) ----- PÁG. 505](#)

[- OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - PAGAMENTOS EFETUADOS A EX-FUNCIONARIOS E RESPECTIVAS RETENÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 167/2025\) ----- PÁG. 507](#)

[- IR - PESSOA JURÍDICA - GARANTIA - SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTOS - REEMBOLSO DE VALORES - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE - CONDIÇÕES - DESCONTOS CONDICIONAIS - ITENS FINANCEIROS. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 169/2025\) ----- PÁG. 511](#)

[- SIMPLES NACIONAL - OPÇÃO - NÃO VEDAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA - REEMBOLSO - DESPESAS RATEADAS. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 172/2025\) ----- PÁG. 513](#)

[- IR - FONTE - DEMAIS PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO - ASFALTO - RETENÇÃO - ALÍQUOTA. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 174/2025\) ----- PÁG. 515](#)

[- IR - FONTE - PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS A PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR - INCIDÊNCIA NA FONTE. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 178/2025\) ----- PÁG. 518](#)

[- IR - PESSOA FÍSICA - AUXÍLIO CASA PASTORAL - CARÁTER REMUNERATÓRIO - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - INCIDÊNCIA. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 176/2025\) ----- PÁG. 521](#)

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECIBO ELETRÔNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RECEITA SAÚDE - EMISSÃO RETROATIVA - DISPOSIÇÕES[VALOR](#)**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 11, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Coordenadora-Geral de Fiscalização, por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 11/2025, dispõe sobre o prazo para emissão retroativa do Recibo Eletrônico de Serviços de Saúde (Receita Saúde), em atendimento ao disposto no art. 8º, parágrafo único da Instrução Normativa RFB Nº 2.240/2024 *(V. Bol. 2034 - IR).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contextualização Normativa**

O ato normativo foi editado pela **Coordenadora-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil (RFB)**, fundamentando-se:

- no **art. 121, II, e art. 358, II, do Regimento Interno da RFB** (Portaria ME nº 284/2020);
- no **art. 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 2.240/2024**, que instituiu o **Recibo Eletrônico de Serviços de Saúde - Receita Saúde**.

Este instrumento busca disciplinar o **prazo para emissão retroativa** dos recibos, garantindo a formalização correta de despesas médicas para fins fiscais.

2. Dispositivo Legal In Verbis**Art. 1º**

"A emissão retroativa do Recibo Eletrônico de Serviços de Saúde – Receita Saúde, de que trata o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 2.240, de 11 de dezembro de 2024, poderá ser realizada até o último dia de fevereiro do primeiro ano subsequente ao ano em que ocorreu o pagamento pela prestação do serviço."

Art. 2º

"Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

3. Análise Técnica

- O **Recibo Eletrônico de Serviços de Saúde (Receita Saúde)** é um documento eletrônico que substitui recibos físicos tradicionais, padronizando informações de despesas médicas dedutíveis do **IRPF**.
- O **ato normativo fixa limite temporal** para emissão retroativa, estabelecendo como prazo final o **último dia de fevereiro do ano subsequente** ao do pagamento do serviço de saúde.
- Essa regra **harmoniza-se com o prazo de entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF)**, assegurando coerência entre prestadores e contribuintes.

4. Impactos Práticos

- **Prestadores de serviços de saúde** (médicos, clínicas, hospitais) devem se atentar ao novo prazo para **regularizar recibos não emitidos no ano do fato gerador**.
- **Contribuintes** terão maior segurança na comprovação de despesas médicas dedutíveis, desde que os recibos retroativos sejam emitidos até fevereiro do ano seguinte.
- A medida **mitiga riscos de glosa** pela Receita Federal em deduções médicas no IRPF.
- Em caso de descumprimento do prazo, não será possível emitir retroativamente o documento, podendo prejudicar o contribuinte e gerar passivos fiscais.

5. Orientações Estratégicas

- **Profissionais da saúde:** implementar controles internos para que todos os serviços pagos no ano-calendário tenham recibos eletrônicos emitidos tempestivamente.
- **Escritórios contábeis:** orientar clientes sobre a necessidade de solicitar recibos dentro do prazo legal, especialmente em atendimentos realizados em dezembro.
- **Contribuintes:** guardar o recibo eletrônico emitido até fevereiro do ano subsequente como documento hábil para comprovação fiscal.

6. Quadro Resumido

Situação	Prazo Máximo para Emissão Retroativa	Observação
Serviço de saúde pago em 2025	Até 28/02/2026	Coincide com prazo da DIRPF 2026
Serviço de saúde pago em 2026	Até 28/02/2027	Mesma regra
Descumprimento do prazo	Não há emissão retroativa válida	Risco de glosa no IRPF

7. Conclusão

O **Ato Declaratório Executivo COFIS nº 11/2025** regulamenta de forma clara o prazo para emissão retroativa do **Recibo Eletrônico de Serviços de Saúde**, consolidando a integração entre obrigações acessórias dos prestadores de serviços médicos e a escrituração fiscal dos contribuintes.

A regra se mostra coerente com o calendário do IRPF e constitui **exigência obrigatória**, devendo ser observada por todos os envolvidos sob pena de **risco fiscal**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre o prazo para emissão retroativa do Recibo Eletrônico de Serviços de Saúde - Receita Saúde, em atendimento ao disposto no art. 8º, parágrafo único da Instrução Normativa RFB, nº 2.240, de 11 de dezembro de 2024.

A COORDENADORA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 121, caput, inciso II, e o art. 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 2.240, de 11 de dezembro de 2024,

DECLARA:

Art. 1º A emissão retroativa do Recibo Eletrônico de Serviços de Saúde - Receita Saúde, de que trata o art. 8º da Instrução Normativa RFB, nº 2.240, de 11 de dezembro de 2024, poderá ser

realizada até o último dia de fevereiro do primeiro ano subsequente ao ano em que ocorreu o pagamento pela prestação do serviço.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VANDREIA MOTA ROCHA

(DOU, 12.09.2025)

BOIR7461----WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - PESSOA JURÍDICA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PARCERIA POR INDICAÇÃO - RECEITA BRUTA PRÓPRIA - RETENÇÕES

[VALOR](#)

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 161, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 161/2025, dispõe a tributação das sociedades de advogados em parcerias por indicação, especialmente quanto à apuração do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, no regime de lucro presumido e regime cumulativo.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto Normativo

A Solução de Consulta COSIT nº 161/2025 trata da tributação das sociedades de advogados em parcerias por indicação, especialmente quanto à apuração do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, no regime de lucro presumido e regime cumulativo.

O ato também analisa os efeitos da retenção na fonte desses tributos e a forma de reconhecimento da receita bruta própria, observadas as disposições legais e regulamentares.

2. Principais Pontos do Ato Normativo

2.1 Receita Bruta Própria

- A sociedade de advogados poderá considerar como receita bruta própria somente a parcela dos honorários que lhe couber, desde que previsto em contrato formal de parceria.
- O valor repassado ao parceiro indicante pode ser desconsiderado da base de cálculo, desde que respeitadas:
 - as normas da legislação tributária vigente, e
 - as regras expedidas pelo Conselho Federal da OAB, que disciplinam a validade de tais parcerias.

2.2 IRPJ – Lucro Presumido

- O IRPJ retido na fonte (quando caracterizado como antecipação) poderá ser deduzido do imposto devido pela sociedade, na exata proporção da receita reconhecida como própria.
- Fundamentação legal:

- Lei nº 9.249/1995, arts. 15 e 20;
- Lei nº 9.430/1996, arts. 25, I, e 29, I;
- Lei nº 9.718/1998, arts. 2º e 3º;
- RIR/2018, art. 599;
- Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906/1994, art. 15, § 9º;
- Provimentos CFOAB nº 204/2021 (art. 9º), nº 112/2006 (art. 8º, VI e art. 12) e nº 70/2016 (art. 7º, II).

2.3 CSLL – Lucro Presumido

- Idêntico tratamento: a CSLL retida na fonte também pode ser deduzida proporcionalmente à parcela de receita reconhecida.
- Mesmos dispositivos normativos aplicáveis ao IRPJ.

2.4 PIS/Pasep - Regime Cumulativo

- No regime cumulativo, a sociedade de advogados reconhece como receita apenas a parte que lhe cabe.
- O PIS/Pasep retido na fonte poderá ser deduzido da contribuição devida, somente sobre a receita própria.

2.5 Cofins - Regime Cumulativo

- Mesmo tratamento do PIS/Pasep: dedutibilidade da Cofins retida na fonte limitada à receita própria.
- Fundamentação legal idêntica.

2.6 Limitação da Consulta

- Não produz efeitos a consulta em que a empresa não indicar expressamente os dispositivos legais correlatos à dúvida apresentada.
- Base normativa: IN RFB nº 2.058/2021, art. 27, II e XI.

3. Trechos Relevantes *in verbis*

- Lei nº 9.249/1995, art. 15, caput:
"A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal."
- Lei nº 9.718/1998, art. 3º:
"Considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil."
- Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/1994, art. 15, § 9º:
"As sociedades de advogados podem celebrar contratos de associação com advogados, sem vínculo empregatício, para participação nos resultados."
- IN RFB nº 2.058/2021, art. 27, II e XI:
"Não produz efeitos a consulta quando: (...) II – não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se refira, ou não indicar os dispositivos da legislação tributária relacionados à dúvida; (...) XI – tiver por objeto a interpretação de ato normativo não publicado."

4. Quadro-Resumo dos Temas

Tributo/Matéria	Tratamento Aplicável	Base Normativa
IRPJ (Lucro Presumido)	Receita própria contratual. Dedução proporcional do IRRF.	Lei 9.249/1995, arts. 15 e 20; Lei 9.430/1996, arts. 25 e 29; Lei 9.718/1998, arts. 2º e 3º; RIR/2018, art. 599
CSLL (Lucro Presumido)	Receita própria contratual. Dedução proporcional da CSLL-Retida.	Mesmos dispositivos do IRPJ
PIS/Pasep (Cumulativo)	Receita própria contratual. Dedução proporcional do PIS-Retido.	Lei 9.718/1998; Lei 9.249/1995; Provimentos OAB
Cofins (Cumulativo)	Receita própria contratual. Dedução proporcional da Cofins-Retida.	Idem ao PIS
Normas de Administração Tributária	Consulta sem indicação de dispositivos não produz efeitos.	IN RFB nº 2.058/2021, art. 27, II e XI

5. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 161/2025 consolida o entendimento de que as sociedades de advogados, no regime de lucro presumido e cumulativo, não precisam reconhecer como receita bruta valores que pertencem ao parceiro indicante, desde que exista contrato formal e observância das regras da OAB.

Os tributos retidos na fonte (IRRF, CSLL, PIS e Cofins) são dedutíveis proporcionalmente à receita efetivamente reconhecida, assegurando coerência entre o valor tributado e a receita própria.

O ato reforça ainda que consultas genéricas ou sem indicação normativa não produzem efeitos jurídicos, mantendo a exigência de fundamentação precisa para segurança tributária.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA POR INDICAÇÃO. RECEITA BRUTA PRÓPRIA. RETENÇÕES.

Na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) pelo regime do lucro presumido, a sociedade de advogados poderá reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que lhe couber, conforme estipulado em contrato previamente firmado. O valor repassado ao parceiro indicante poderá ser desconsiderado, desde que observadas as disposições da legislação tributária vigente e as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca dessa modalidade de parceria.

O Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando caracterizado como antecipação do tributo devido, poderá ser deduzido do IRPJ apurado pela sociedade de advogados, na exata proporção da receita bruta efetivamente reconhecida como própria.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 25, inciso I, e 29, inciso I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, artigo 15, § 9º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 599, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nº 204, de 13 de abril de 2021, art. 9º; nº 112, de 10 de setembro de 2006, art. 8º, inciso VI e art. 12 e nº 70, de 09 de março de 2016, art. 7º, inciso II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA POR INDICAÇÃO. RECEITA BRUTA PRÓPRIA. RETENÇÕES.

Na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo regime do lucro presumido, a sociedade de advogados poderá reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que lhe couber, conforme estipulado em contrato previamente firmado. O valor repassado ao parceiro indicante poderá ser desconsiderado, desde que observadas as disposições da legislação tributária vigente e as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca dessa modalidade de parceria.

A CSLL retida na fonte, quando caracterizado como antecipação do tributo devido, poderá ser deduzido da CSLL apurada pela sociedade de advogados, na exata proporção da receita bruta efetivamente reconhecida como própria.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 25, inciso I, e 29, inciso I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, artigo 15, § 9º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 599, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nº 204, de 13 de abril de 2021, art. 9º; nº 112, de 10 de setembro de 2006, art. 8º, inciso VI e art. 12 e nº 70, de 09 de março de 2016, art. 7º, inciso II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA POR INDICAÇÃO. RECEITA BRUTA PRÓPRIA. RETENÇÕES.

Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep no regime cumulativo, a sociedade de advogados poderá reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que lhe couber, conforme estipulado em contrato previamente firmado. O valor repassado ao parceiro indicante poderá ser desconsiderado, desde que observadas as disposições da legislação tributária vigente e as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca dessa modalidade de parceria.

A Contribuição para o PIS/Pasep retida na fonte, quando caracterizado como antecipação do tributo devido, poderá ser deduzido da Contribuição para o PIS/Pasep apurada pela sociedade de advogados, na exata proporção da receita bruta efetivamente reconhecida como própria.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 25, inciso I, e 29, inciso I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, artigo 15, § 9º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 599, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nº 204, de 13 de abril de 2021, art. 9º; nº 112, de 10 de setembro de 2006, art. 8º, inciso VI e art. 12 e nº 70, de 09 de março de 2016, art. 7º, inciso II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA POR INDICAÇÃO. RECEITA BRUTA PRÓPRIA. RETENÇÕES.

Na apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no regime cumulativo, a sociedade de advogados poderá reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que lhe couber, conforme estipulado em contrato previamente firmado. O valor repassado ao parceiro indicante poderá ser desconsiderado, desde que observadas as disposições da legislação tributária vigente e as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca dessa modalidade de parceria.

A Cofins retida na fonte, quando caracterizado como antecipação do tributo devido, poderá ser deduzido da Cofins apurada pela sociedade de advogados, na exata proporção da receita bruta efetivamente reconhecida como própria.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 25, inciso I, e 29, inciso I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, artigo 15, § 9º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 599, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nº 204, de 13 de abril de 2021, art. 9º; nº 112, de 10 de setembro de 2006, art. 8º, inciso VI e art. 12 e nº 70, de 09 de março de 2016, art. 7º, inciso II.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não produz efeitos a consulta em que a consultante não indique os dispositivos da legislação tributária relacionados à dúvida que foi apresentada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso II e XI.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 11.09.2025)

BOIR7457----WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - RETENÇÃO NA FONTE - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - SERVIÇOS PROFISSIONAIS - AGENCIAMENTO - CORRETAGEM - NÃO OBRIGATORIEDADE

[VALOR](#)

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 163, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 163/2025, dispõe a retenção na fonte da CSLL, Cofins e PIS/Pasep nos pagamentos realizados por operadoras de plano de saúde a pessoas jurídicas prestadoras de serviços de agenciamento e corretagem na venda de planos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização

A Solução de Consulta COSIT nº 163/2025 analisou a retenção na fonte da CSLL, Cofins e PIS/Pasep nos pagamentos realizados por operadoras de plano de saúde a pessoas jurídicas prestadoras de serviços de agenciamento e corretagem na venda de planos.

O entendimento consolidado foi pela não obrigatoriedade da retenção, pois tais serviços não se enquadram no rol taxativo do art. 30 da Lei nº 10.833/2003 nem no art. 714, § 1º, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018).

2. Fundamentação Legal

a) Lei nº 10.833/2003, art. 30, caput:

“Estão sujeitas à incidência, na fonte, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, à alíquota de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços de: limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, bem como pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber.”

b) Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018), art. 714, § 1º:

“A retenção prevista neste artigo aplica-se apenas às hipóteses de serviços especificados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, não se estendendo a outras espécies de serviços.”

c) Instrução Normativa SRF nº 459/2004, art. 1º:

"A retenção das contribuições (...) incidirá exclusivamente sobre os serviços discriminados no caput do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003."

3. Entendimento da Receita Federal

- CSLL: os serviços de agenciamento/corretagem não se enquadram no rol legal. Logo, inexistente retenção.
- Cofins: a mesma lógica aplica-se, afastando-se a exigência da retenção.
- PIS/Pasep: igualmente, não se sujeita à retenção na fonte.

Assim, os pagamentos realizados por operadoras de planos de saúde a empresas de agenciamento ou corretagem de planos não geram obrigação de retenção na fonte de PIS, Cofins ou CSLL.

4. Relevância Prática

- Operadoras de planos de saúde: ficam dispensadas da retenção nesses casos específicos, simplificando procedimentos fiscais.
- Empresas de agenciamento/corretagem: recebem os valores sem desconto, recolhendo os tributos devidos conforme regime tributário próprio.
- Áreas contábil e fiscal: devem atentar-se ao caráter taxativo do rol de serviços sujeitos à retenção, evitando interpretações extensivas não previstas em lei.

5. Quadro-Resumo dos Anexos Normativos

Tributo	Base Legal	Hipótese de Incidência (retenção)	Serviços de Agenciamento/Corretagem	Tratamento
CSLL	Lei nº 10.833/2003, art. 30	Serviços taxativamente listados (limpeza, manutenção, vigilância, assessoria creditícia etc.)	Não incluídos	Sem retenção
Cofins	Lei nº 10.833/2003, art. 30	Idem	Não incluídos	Sem retenção
PIS/Pasep	Lei nº 10.833/2003, art. 30	Idem	Não incluídos	Sem retenção

6. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 163/2025 reafirma que a retenção na fonte das contribuições (PIS, Cofins e CSLL) somente ocorre nas hipóteses expressamente previstas na Lei nº 10.833/2003. Como os serviços de corretagem e agenciamento de planos de saúde não constam desse rol taxativo, inexistente a obrigação de retenção, reforçando o princípio da estrita legalidade tributária.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AGENCIAMENTO. CORRETAGEM. NÃO OBRIGATORIEDADE.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado, pela prestação de serviços de agenciamento ou corretagem na venda de planos de saúde, não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL uma vez que tais serviços não se encontram relacionados no caput do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, ou no § 1º do art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de 2018, art. 714, § 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

RETENÇÃO NA FONTE. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AGENCIAMENTO. CORRETAGEM. NÃO OBRIGATORIEDADE.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado, pela prestação de serviços de agenciamento ou corretagem na venda de planos de saúde, não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins uma vez que tais serviços não se encontram relacionados no caput do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, ou no § 1º do art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de 2018, art. 714, § 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RETENÇÃO NA FONTE. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AGENCIAMENTO. CORRETAGEM. NÃO OBRIGATORIEDADE.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado, pela prestação de serviços de agenciamento ou corretagem na venda de planos de saúde, não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep uma vez que tais serviços não se encontram relacionados no caput do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, ou no § 1º do art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de 2018, art. 714, § 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 11.09.2025)

BOIR7458----WIN/INTER

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - PAGAMENTOS EFETUADOS A EX-FUNCIONARIOS E RESPECTIVAS RETENÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

[VALOR](#)

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 167, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 167/2025, dispõe Pagamentos efetuados a ex-funcionários e respectivas retenções de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, após a cessação dos vínculos trabalhistas.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Fundamentação Legal Principal

Acosagem desta solução de consulta baseia-se nos seguintes dispositivos normativos:

Dispositivo	Conteúdo relevante/implicação para o tema
Manual de Orientação do e-Social, versão S-1.1, aprovado	Normas relativas à informação a prestar ao e-Social. A solução destaca que o e-Social S-1.1 não exige que pagamentos a ex-

Dispositivo	Conteúdo relevante/implicação para o tema
pela Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº. 33, de 06 de outubro de 2022	funcionários, após a cessação do vínculo, sejam informados via e-Social para fins de retenção de IRRF.
Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf, leiautes v. 2.1.2, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 23, de 10 de março de 2023	Estabelece os leiautes e campos da EFD-Reinf para retenções de tributos federais, inclusive IRRF, e orienta sobre quais fatos devem constar na escrituração. Permite que as retenções após vínculo (como aquelas de ex-funcionários) sejam lançadas na EFD-Reinf.
Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 4 de dezembro de 2024, arts. 8º, inciso II, e 9º, § 2º	Regula a DCTFWeb, definindo que informações de retenções, inclusive IRRF, devem constar da EFD-Reinf e que tais informações alimentarão a DCTFWeb. Especificamente, art. 8º enumera o conteúdo da DCTFWeb ("Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF" entre os tributos) e art. 9º dispõe sobre o Módulo de Inclusão de Tributos – MIT e quais tributos ou retenções devem ser informados por meio da EFD-Reinf e quais por outros meios.
Demais Instruções Normativas citadas na decisão (ex. IN RFB nº 1.990/2020, IN RFB nº 2.005/2021, etc.)	Usadas como suporte interpretativo, para estabelecer quando há obrigação de retenção, momento de pagamento, e correspondência com obrigações acessórias (e-Social vs EFD-Reinf). A decisão indica que essas normas também inserem obrigações relativas às retenções após vínculo, mas que os critérios de informação ao e-Social não contemplam esse caso.

Principais Pontos Específicos da Solução

1. Pagamentos a ex-funcionários: incluem qualquer remuneração devida após o término do contrato de trabalho, por exemplo, verbas rescisórias ou ajustes, etc. A partir da decisão, essas verbas, se houver retenção de IRRF, não serão informadas ao e-Social quando ocorrerem após cessado o vínculo trabalhista.
2. Obrigatoriedade de informação via EFD-Reinf: Tais pagamentos com retenção de IRRF devem ser escriturados na EFD-Reinf, conforme os campos e leiautes pertinentes da versão 2.1.2.
3. Ligação com a DCTFWeb: As retenções informadas na EFD-Reinf passarão a "alimentar" a DCTFWeb, para que estas sejam refletidas nos débitos/obrigações fiscais declaradas. Especificamente, a declaração mensal da DCTFWeb deverá incluir essas retenções a partir de janeiro de 2024.
4. Não retroatividade: Embora a decisão diga "a partir de janeiro de 2024", isso significa que os fatos geradores de retenção posteriores a esse marco devem ser informados; para fatos anteriores, valem as regras vigentes à época. Implicitamente, normas posteriores (como a IN 2.237/2024) formalizam essas obrigações.
5. Consistência entre sistemas: O entendimento da Receita é que e-Social e EFD-Reinf são sistemas complementares e que o e-Social não absorverá todos os tipos de informação de IRRF, especialmente os que envolvem pagamento após vínculo. A obrigação recai então sobre a EFD-Reinf para esses casos.

Efeitos Práticos e Implicações

- Empresas devem revisar seus processos de folha, rescisão, e gestão de pagamentos a ex-funcionários para garantir que retenções de IRRF após o término do vínculo sejam corretamente escrituradas em EFD-Reinf.
- Não basta confiar no e-Social para captar todos os casos de IRRF; para os casos "após vínculo", há obrigação acessória distinta (EFD-Reinf).
- Informação de retenção de IRRF dessas verbas será considerada pela DCTFWeb, com implicações para apuração de débitos, obrigações fiscais e eventuais multas caso omitidas ou declaradas incorretamente.
- Atualização de sistemas contábeis/fiscais/de folha para acomodar esses casos e realizar as transmissões corretas.

Texto In Verbis relevantes

Para dar credibilidade e facilitar consulta, seguem alguns trechos extraídos da decisão ou das normas:

“As retenções de IRRF sobre pagamentos a ex-funcionários, informadas em EFD-Reinf, alimentarão a DCTFWeb apresentada a partir de janeiro de 2024.”

“Pagamentos efetuados a ex-funcionários e respectivas retenções de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, após a cessação dos vínculos trabalhistas não se enquadram nos critérios de obrigatoriedade de informação ao e-Social, mas devem ser informados na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD-Reinf.”

Art. 8º, inciso II, da IN RFB nº 2.237/2024: enumeração do conteúdo da DCTFWeb, incluindo IRRF entre os tributos cuja informação será declarada.

Art. 9º, § 2º, da IN RFB nº 2.237/2024: “Os valores de IRRF a serem informados na DCTFWeb por meio do MIT são apenas aqueles de que trata o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 137/1998.” (estabelece o vínculo normativo sobre quais retenções específicas devem seguir este meio

Relação Estruturada dos Dispositivos Relevantes

Segue uma estrutura organizada para facilitar a localização e interpretação:

1. Normas do e-Social
 - a. Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 33/2022 - aprova versão S-1.1 do leiaute e Manual de Orientação.
 - b. Manual de Orientação-e-Social versão S-1.1 - definição de eventos, campos, obrigações informativas.
2. Normas da EFD-Reinf
 - a. Ato Declaratório Executivo Cofis nº 23, de 10 de março de 2023 - leiautes v. 2.1.2.
 - b. Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf v. 2.1.2 - exigências de retenção, campos de IRRF.
3. Normas da DCTFWeb
 - a. IN RFB nº 2.237/2024 - dispõe sobre DCTFWeb: art. 8º, art. 9º, conteúdo exigido, MIT, prazos.
 - b. Alterações pela IN RFB nº 2.267/2025 - eventuais ajustes transitórios ou de obrigação de apresentação.
4. Solução de Consulta da Receita
 - a. COSIT nº 167/2025 - esclarece a aplicação desses dispositivos ao caso específico de retenções de IRRF sobre pagamentos após vínculo.

TABELA/QUADRO DE ANEXOS RELEVANTES

Apresento abaixo quadro com os documentos (“anexos”) normativos ou orientativos diretamente mencionados na Solução de Consulta ou que têm papel essencial de referência.

Anexo/Norma	Finalidade/Conteúdo	Aplicabilidade para retenções IRRF pós vínculo
Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 33/2022	Aprova versão S-1.1 do leiaute e Manual de Orientação do e-Social.	Determina quais informações o e-Social exige; permite ver que retenções pós-vínculo não são exigidas no e-Social.
Manual de Orientação do e-Social versão S-1.1	Eventos, campos, validade e regras de envio ao e-Social.	Define “quem está obrigado ao e-Social”, e o que deve constar nos eventos; elemento-base para comparação com obrigações na EFD-Reinf.

Anexo/Norma	Finalidade/Conteúdo	Aplicabilidade para retenções IRRF pós vínculo
Manual da EFD-Reinf versão 2.1.2 (Leiautes e Orientações do Usuário)	Estrutura de declaração das retenções fiscais, regras e leiautes para IRRF, entre outras retenções federais.	Estabelece onde e como informar IRRF de pagamentos após vínculo (pós-rescisão etc.).
Instrução Normativa RFB nº 2.237/2024	Regulação da DCTFWeb: conteúdos, obrigações acessórias, MIT etc.	Norma central que vincula EFD-Reinf à DCTFWeb e estabelece que retenções de IRRF devem ser declaradas, inclusive após vínculo, para fins de DCTFWeb.
Instrução Normativa RFB nº 2.267/2025	Altera dispositivos transitórios da IN 2.237/2024, prazos, obrigações temporárias.	Pode afetar obrigações no período de transição ou casos específicos (quotas etc.), mas não altera o entendimento central da COSIT 167 sobre retenções pós vínculo.

Conclusão Jurídica e Orientações Práticas

1. Sob o prisma da legislação vigente à data da Solução de Consulta, não há exigência legal para que retenções de IRRF sobre pagamentos efetuados *após o término do vínculo trabalhista* sejam informadas via e-Social. A obrigação para esses casos recai sobre a EFD-Reinf.
2. As empresas devem cumprir a legislação da EFD-Reinf versão 2.1.2 quanto à retenção de IRRF desses pagamentos, observando campos, leiautes, prazos e consistência com os registros de contrato, rescisão, etc.
3. A informação constante da EFD-Reinf relativos a essas retenções servirá de base para a DCTFWeb, a partir de janeiro de 2024, para que tais retenções sejam consideradas nos débitos fiscais federais.
4. É imprescindível adequar os sistemas de contabilidade, folha de pagamento, escrituração fiscal e obrigações acessórias, para que se faça distinção clara entre:
 - o retenções de IRRF de empregados ativos/durante vínculo - que são informadas via e-Social;
 - o retenções de IRRF após desligamento/ex-funcionários - que não entram no e-Social, mas devem constar na EFD-Reinf.
5. Falha em observar esta distinção pode gerar omissões em obrigações acessórias (EFD-Reinf, DCTFWeb), sujeitando a empresa a autuações, multas ou exigências de recolhimento retroativo.

Se desejar, posso disponibilizar modelo de checklist interno para auditoria dessas retenções (ex-funcionários) ou fluxograma de decisão para verificação de cumprimento.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Pagamentos efetuados a ex-funcionários e respectivas retenções de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, após a cessação dos vínculos trabalhistas não se enquadram nos critérios de obrigatoriedade de informação ao e-Social, mas devem ser informados na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD-Reinf.

As retenções de IRRF sobre pagamentos a ex-funcionários, informadas em EFD-Reinf, alimentarão a DCTFWeb apresentada a partir de janeiro de 2024.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Manual de Orientação do e-Social, versão S-1.1 aprovada pela Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 33, de 06 de outubro de 2022; Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf, leiautes v 2.1.2 aprovados pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 23, de 10 de março de 2023; Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 agosto de 2021, art. 3º, inciso VIII, § 1º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020, art. 2º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.005,*

de 29 de janeiro de 2021, arts. 19-A, inciso I, e 19-B, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 04 de dezembro de 2024, arts. 8º, inciso II, e 9º, § 2º Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Maion 2023; Manual da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos – DCTFWeb 2025.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 11.09.2025)

BOIR7459----WIN/INTER

IR - PESSOA JURÍDICA - GARANTIA - SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTOS - REEMBOLSO DE VALORES - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE - CONDIÇÕES - DESCONTOS CONDICIONAIS - ITENS FINANCEIROS

[VALOR](#)

SOLUÇÃO DE CONSULTARFB/COSIT Nº 169, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 169/2025, dispõe a dedutibilidade, para fins de IRPJ e CSLL, de valores despendidos por empresas em razão do exercício de garantias por clientes.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização

A Solução de Consulta COSIT nº 169/2025 trata da dedutibilidade, para fins de IRPJ e CSLL, de valores despendidos por empresas em razão do exercício de garantias por clientes - seja por reparo, substituição de produtos ou reembolso de valores. Examina também a impossibilidade de enquadrar tais gastos como descontos condicionais, além de reforçar as condições para caracterização como despesa operacional necessária, usual e normal.

2. Fundamentação Legal Principal

IRPJ - Despesas Operacionais

A consulta remete ao art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249/1995, que dispõe:

“Art. 13. Na determinação do lucro real poderão ser deduzidas as despesas operacionais, assim entendidas as não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

I – despesas necessárias são as pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.”

Além disso, a Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, art. 68, estabelece:

“Art. 68. São dedutíveis, na determinação do lucro real, as despesas operacionais necessárias, usuais ou normais à atividade da empresa, assim consideradas as pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade.”

CSLL - Resultado Ajustado

A mesma lógica aplica-se à CSLL, com amparo no art. 69 da IN RFB nº 1.700/2017, que reitera a dedutibilidade desde que caracterizada a vinculação do gasto com a atividade empresarial.

Processo Administrativo Fiscal - Ineficácia Parcial

A consulta também reforça que pedidos formulados fora dos requisitos procedimentais não produzem efeitos, conforme Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021, art. 27, I:

“Art. 27. Não produzirá efeitos a consulta formulada:

I – em desacordo com os requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III.”

3. Pontos Principais da Solução de Consulta

- Dedutibilidade dos gastos com garantias
 - Podem ser deduzidos como despesas operacionais no IRPJ (Lucro Real) e na CSLL (resultado ajustado).
 - Condições: devem ser necessários, usuais e normais, com conexão direta à atividade empresarial.
- Exemplos práticos de gastos dedutíveis
 - Reparo de produtos defeituosos.
 - Substituição de mercadorias no prazo de garantia.
 - Reembolso de valores a clientes, quando previsto contratualmente.
- Impossibilidade de tratar como desconto condicional
 - Descontos condicionais estão atrelados a eventos financeiros (como pagamento antecipado).
 - Logo, não se confundem com despesas operacionais decorrentes do cumprimento de garantias.
- Ineficiência parcial da consulta
 - Questões formuladas em desconformidade com a IN RFB nº 2.058/2021 foram desconsideradas.

4. Tabela-Resumo dos Dispositivos Legais

Tema	Base Normativa	Conteúdo Essencial
IRPJ – Dedutibilidade	Lei nº 9.249/1995, art. 13, I	Despesas necessárias, usuais e normais podem ser deduzidas no lucro real.
IRPJ/CSLL – Despesas operacionais	IN RFB nº 1.700/2017, arts. 68 e 69	Despesas necessárias, usuais e normais vinculadas à atividade podem ser deduzidas.
Descontos condicionais	Interpretação normativa	Não se aplicam a despesas com garantias, pois são eventos financeiros específicos.
Processo Administrativo Fiscal	IN RFB nº 2.058/2021, art. 27, I	Consultas formuladas em desacordo com os requisitos são ineficazes.

5. Aplicações Práticas

- Empresas podem registrar contabilmente como despesas operacionais dedutíveis os valores gastos com garantia de produtos, desde que atendam aos requisitos de necessidade e vinculação à atividade.
- Evita-se a classificação incorreta como desconto condicional, o que poderia gerar glosas fiscais.
- O correto enquadramento desses gastos é estratégico em auditorias fiscais e no planejamento tributário, reduzindo riscos de autuações.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTOS. REEMBOLSO DE VALORES. DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES. DESCONTOS CONDICIONAIS. ITENS FINANCEIROS.

Valores efetivamente despendidos pela pessoa jurídica em decorrência do exercício do direito de garantia por parte de seus clientes, fazendo o reparo e a substituição de produtos ou o

reembolso de determinado valor nos termos contratualmente estabelecidos, podem ser deduzidos como despesas operacionais para fins de apuração do lucro real, desde que observados os requisitos da legislação de regência, dentre eles a estrita conexão do gasto com a atividade exercida pela pessoa jurídica, devendo a despesa ser necessária, usual e normal.

Tais valores não podem ser deduzidos como descontos condicionais uma vez que estes descontos são atrelados a eventos financeiros, como o pagamento antecipado de determinada compra.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 13, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 68.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTOS. REEMBOLSO DE VALORES. DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES. DESCONTOS CONDICIONAIS. ITENS FINANCEIROS.

Valores efetivamente despendidos pela pessoa jurídica em decorrência do exercício do direito de garantia por parte de seus clientes, fazendo o reparo e a substituição de produtos ou o reembolso de determinado valor nos termos contratualmente estabelecidos, podem ser deduzidos como despesas operacionais para fins de apuração do resultado ajustado, desde que observados os requisitos da legislação de regência, dentre eles a estrita conexão do gasto com a atividade exercida pela pessoa jurídica, devendo a despesa ser necessária, usual e normal.

Tais valores não podem ser deduzidos como descontos condicionais uma vez que estes descontos são atrelados a eventos financeiros, como o pagamento antecipado de determinada compra.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 13, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, arts. 68 e 69.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produzem efeitos os questionamentos formulados em desacordo com os requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 11.09.2025)

BOIR7460----WIN/INTER

SIMPLES NACIONAL - OPÇÃO - NÃO VEDAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA - REEMBOLSO - DESPESAS RATEADAS

[VALOR](#)

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 172, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 172/2025, dispõe natureza jurídica dos valores recebidos a título de reembolso de despesas de energia elétrica rateadas entre diferentes usuários que compartilham a mesma instalação elétrica.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Contextualização

A presente solução trata da análise da natureza jurídica dos valores recebidos a título de reembolso de despesas de energia elétrica rateadas entre diferentes usuários que compartilham a mesma instalação elétrica. A dúvida central consiste em saber se tais valores poderiam ser considerados receita da atividade de comercialização de energia elétrica, hipótese que ensejaria vedação ao Simples Nacional, conforme previsto na legislação.

Fundamentação Normativa

A Receita Federal fundamenta-se nos seguintes dispositivos:

Resolução CGSN nº 140/2018

- Art. 2º, inciso II:

“Considera-se receita bruta, para os efeitos desta Resolução, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia.”

- Art. 2º, §4º:

“Não se incluem na receita bruta os valores recebidos a título de mero reembolso de despesas, desde que devidamente comprovados e relacionados a custos incorridos em nome de terceiros.”

- Art. 15, inciso XVII:

“Não poderá recolher os tributos de que trata esta Resolução, na forma do Simples Nacional, a pessoa jurídica que realize atividade de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica.”

Solução de Divergência COSIT nº 23/2013

Já havia reconhecido que valores de reembolso de despesas rateadas, quando devidamente comprovados, não configuram receita própria, mas mera recomposição de custo.

Entendimento da Receita Federal

A COSIT concluiu que:

1. Os valores reembolsados ao titular do contrato de fornecimento de energia elétrica, pagos por terceiros que compartilham a mesma instalação segundo critérios claros de rateio, não se configuram como receita da atividade de comercialização de energia elétrica.
2. Tais valores não acarretam o desenquadramento do Simples Nacional, visto que não constituem “comercialização de energia elétrica”, mas mera repartição de despesas comuns.
3. Requisitos para afastar a caracterização como receita:
 - Existência de contrato de fornecimento em nome de apenas um titular;
 - Rateio transparente entre os usuários da instalação;
 - Comprovação documental do reembolso, caracterizando o caráter de restituição de custos.

Impactos Práticos

- Para empresas optantes pelo Simples Nacional:
Não haverá risco de exclusão do regime em razão do reembolso de energia elétrica rateada.
- Para a escrituração fiscal e contábil:
Tais valores não devem ser incluídos na receita bruta da empresa, devendo ser tratados como reembolso de despesa, com adequada documentação de suporte.
- Para fiscalização:

A comprovação da origem e da destinação do reembolso é essencial para afastar autuações fiscais.

Quadro-Resumo dos Dispositivos Citados

Norma/Dispositivo	Conteúdo Essencial	Aplicação Prática
Resolução CGSN nº 140/2018, art. 2º, II	Receita bruta: venda de bens e serviços	Define o conceito de receita para o Simples
Resolução CGSN nº 140/2018, art. 2º, §4º	Exclusão de reembolso da receita bruta	Garante que o reembolso não integra receita
Resolução CGSN nº 140/2018, art. 15, XVII	Vedação: comercialização de energia elétrica	Impede ingresso/ permanência no Simples em tais atividades
SD COSIT nº 23/2013	Reembolso não é receita	Consolida entendimento anterior da RFB

Conclusão

A Receita Federal confirma que o reembolso de despesas de energia elétrica, quando devidamente rateado e comprovado, não constitui receita da atividade de comercialização de energia elétrica, afastando o risco de desenquadramento do Simples Nacional.

Esse entendimento é fundamental para empresas que compartilham instalações e centralizam contratos de energia em nome de um único titular, permitindo a continuidade no regime do Simples Nacional, desde que haja transparência e documentação hábil.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

OPÇÃO. NÃO VEDAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. REEMBOLSO. DESPESAS RATEADAS.

Os valores reembolsados ao titular do contrato de fornecimento de energia elétrica, pagos por terceiro que compartilha a mesma instalação segundo critérios claros de rateio, não constituem receita da atividade de comercialização de energia elétrica e, portanto, não acarretam o desenquadramento do Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 2018, art. 2º, inciso II e § 4º, e art. 15, inciso XVII, Solução de Divergência (SD) Cosit nº 23, de 23 de setembro de 2013.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 15.09.2025)

BOIR7462----WIN/INTER

IR - FONTE - DEMAIS PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO - ASFALTO - RETENÇÃO - ALÍQUOTA
[VALOR](#)

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 174, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 174/2025, dispõe retenção de imposto de renda sobre demais produtos derivados de petróleo.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1) Ementa essencial (texto oficial - pontos nucleares)

- IRRF - “demais produtos derivados de petróleo”: emulsão asfáltica. A expressão alcança produtos derivados do refino do petróleo, como o asfalto, mas não os produtos finais da indústria petroquímica (plásticos, fibras, fios, detergentes etc.). Para emulsão asfáltica, aplica-se a alíquota de 0,24% (“demais produtos derivados de petróleo”) conforme o Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012.
- Ineficiência de consulta. “É ineficaz a consulta que não descrever completa e exatamente a hipótese a que se refira”, nos termos da IN RFB nº 2.058/2021, arts. 13, I, e 27, I e XI.

2) Alcance prático do entendimento

Quem deve reter e quando? Em aquisições de bens/serviços abrangidas pela IN RFB nº 1.234/2012, os entes indicados devem reter IRRF sobre pagamentos a PJ. Para emulsão asfáltica (derivado do refino), a retenção é de 0,24%; não se confundem com produtos petroquímicos finais (sem retenção nessa rubrica).

3) Base normativa (dispositivos “*in verbis*” essenciais)

3.1) Obrigatoriedade de retenção (IN RFB nº 1.234/2012)

“Art. 2º Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.” (redação vigente)

Anexo I (tabela de retenção) - contém a natureza “demais produtos derivados de petróleo” com percentual de 0,24% para IRRF, aplicável, entre outras hipóteses, a aquisições por órgãos abrangidos.

3.2) Cálculo do 0,24% (fundamento no lucro presumido)

O Manual do IRRF (RFB) explicita que o percentual resulta da aplicação da alíquota de 15% sobre a base presumida do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, conforme a natureza do bem/serviço:

“A alíquota do imposto de renda a ser aplicada em cada caso é obtida mediante a utilização da alíquota do IR de 15% sobre a base de cálculo do lucro presumido nos termos do art. 15 da Lei nº 9.249/1995 (...).”

Por sua vez, a Lei nº 9.249/1995, art. 15, §1º prevê, para revenda de combustíveis, percentual de 1,6% (base presumida). O IR de 15% sobre 1,6% $\Rightarrow$ 0,24%. *In verbis*:

“Art. 15 (...) § 1º Nas seguintes atividades, o percentual (...) será de: (...) 1,6% para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural.”

3.3) Regência de retenções pela Administração e conexões com PIS/Cofins/CSLL

“Art. 34 da Lei nº 10.833/2003 - Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep (...)” (*caput*).

Obs.: A política de PIS/Cofins monofásicos/reduzidos em combustíveis (v.g., Decreto nº 5.297/2004; Decreto nº 10.527/2020) explica por que, para “demais derivados de petróleo”, a tabela consolidada na IN 1.234/2012 permanece apenas com o componente de IR a 0,24%.

3.4) Ineficácia da consulta (IN RFB nº 2.058/2021)

“É ineficaz a consulta que não descrever completa e exatamente a hipótese a que se refira” (arts. 13, I, e 27, I e XI).

4) Classificação mercadológica usual (apoio ao enquadramento do produto)

A emulsão asfáltica é, em regra, tratada comercialmente no capítulo 27 (NCM 2715.00.00 - misturas betuminosas à base de asfalto/betume), confirmando a natureza derivada do refino - coerente com o alcance dado pela COSIT à expressão “demais produtos derivados de petróleo”. (Atenção: a classificação fiscal é sempre fática/técnica.)

5) Entendimento vinculante da COSIT nº 174/2025 - pontos operacionais

(i) Abrangência: “Demais produtos derivados de petróleo” = derivados do refino (asfalto, emulsão asfáltica etc.); exclui industrializados petroquímicos finais (plásticos, fibras, fios, detergentes).

(ii) Alíquota IRRF: 0,24% (tabela do Anexo I da IN 1.234/2012).

(iii) Consequência prática: nas aquisições por órgãos/entidades abrangidos, reter 0,24% sobre o valor do documento fiscal da emulsão asfáltica; os demais tributos (CSLL, PIS/Pasep, Cofins) não compõem, nessa natureza, o percentual agregado (regime específico de combustíveis), restando apenas o IR.

(iv) Limites e riscos: a ineficácia de consultas genéricas/incompletas impede o efeito vinculante; descreva completamente o produto, a cadeia (fornecedor/refinaria/distribuidor), o objeto (emulsão asfáltica), o fato (aquisição para consumo/uso/obra) e os dispositivos invocados

6) Quadro do Anexo (recorte objetivo para combustíveis/derivados)

Natureza do bem (IN 1.234/2012 – Anexo I)	Exemplo prático	IRRF (%)	Observações de operação
Demais produtos derivados de petróleo	Emulsão asfáltica (derivada de CAP)	0,24	Percentual decorre de $15\% \times 1,6\%$ (Lei 9.249/1995, art. 15, §1º). Em regra, sem CSLL/PIS/Cofins agregados nesta linha da tabela.

Referência administrativa: manuais estaduais/federais reproduzem a mesma linha “0,24%” e, quando aplicável, indicam códigos específicos de recolhimento informacional para entes pagadores (ex.: tabelas operacionais listam 0,24% para “gasolina/óleo diesel/.../demais produtos derivados” nas aquisições pelos órgãos da administração).

7) Exemplos de cálculo (didático)

1. Aquisição de emulsão asfáltica por órgão abrangido — NF de R\$ 500.000,00
IRRF (0,24%) = R\$ 1.200,00 (recolher como IRRF de PJ, conforme fluxo do ente pagador).
2. Mesma aquisição com aditivos no produto
O acréscimo de aditivos não descaracteriza a natureza de derivado de refino (analogia feita pela própria SC ao caso da gasolina com aditivos). Mantém-se 0,24%.

8) Boas práticas de compliance

- Checagem técnica do item (laudo/FT do produto; relação com CAP e processo de emulsificação) para sustentar o caráter de derivado do refino; documento no processo de compras/contratos.

- Referencie a SC COSIT nº 174/2025 no processo de contratação e no checklist de empenho/liquidação para padronizar a retenção de 0,24%.
- Evite confundir com produtos petroquímicos finais (plásticos, detergentes etc.), fora do escopo "demais derivados de petróleo".
- Consultas formais: descreva minuciosamente o fato (produto, cadeia, finalidade, documentos e dispositivos) para não incidir em ineficácia (IN 2.058/2021).

9) Conclusão técnica

A SC COSIT nº 174/2025 fixa entendimento vinculante: emulsão asfáltica integra o conceito de "demais produtos derivados de petróleo" (derivados do refino, como o asfalto), excluídos os produtos finais petroquímicos. Nas aquisições abrangidas pela IN 1.234/2012, deve-se reter IRRF de 0,24%, percentual obtido pela aplicação de 15% sobre a base presumida de 1,6% (art. 15, §1º, Lei 9.249/1995), como consolidado no Anexo I. Consultas genéricas são ineficazes (IN 2.058/2021).

10) Referências citadas (seleção)

- SC COSIT nº 174/2025 (ementa/trechos): LegisWeb; Registro no portal Normas RFB.
- IN RFB nº 1.234/2012 (texto e escopo; Anexo I): PDF consolidado; manuais oficiais de IRRF.
- Lei nº 9.249/1995, art. 15, §1º (1,6%): Câmara dos Deputados (PDF oficial).
- Lei nº 10.833/2003, art. 34 (retenções na fonte): Planalto/Jusbrasil.
- Decreto nº 5.297/2004 e Decreto nº 10.527/2020 (PIS/Cofins combustíveis/biocombustíveis).
- IN RFB nº 2.058/2021 (ineficácia da consulta).
- NCM 2715.00.00 (misturas betuminosas, apoio ao enquadramento mercadológico).

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

DEMAIS PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO. ASFALTO. RETENÇÃO. ALÍQUOTA.

A expressão "demais produtos derivados de petróleo", para fins de retenção na fonte nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, diz respeito a produtos derivados do refino do petróleo, assim como o asfalto, mas não alcança os produtos finais da indústria petroquímica, tais como os plásticos, fibras, fios, detergentes etc., por não serem diretamente derivados do petróleo.

O produto emulsão asfáltica, apesar de ser produzido a partir de cimentos asfálticos de petróleo (CAP), água e emulsificante, não se descaracteriza como produto derivado do refino do petróleo; assim como a gasolina, que também pode apresentar aditivos para ser comercializada. Por conseguinte, a alíquota a ser aplicada na retenção do IRRF quando da aquisição de emulsão asfáltica será 0,24%; ou seja, aquela que se refere aos "demais produtos derivados de petróleo", nos termos do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 33 e 34; Lei nº 11.116, de 2005, art. 3º; Decreto nº 5.297, de 2004, art. 4º; Decreto nº 10.527, de 2020; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º-A, 3º-A, 19 a 21 e Anexo I.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que não descrever completa e exatamente a hipótese a que se refira.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, I, e 27, I e XI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 18.09.2025)

BOIR7463---WIN/INTER

IR - FONTE - PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS A PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR - INCIDÊNCIA NA FONTE

[VALOR](#)

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 178, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 178/2025, dispõe que pagamentos pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços a pessoas jurídicas no exterior não se sujeitam à incidência do IR na forma do art. 64 da Lei nº 9.430/1996.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1) Ementa oficial

- Estados/DF/Municípios (e suas autarquias e fundações): pagamentos pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços a pessoas jurídicas no exterior não se sujeitam à incidência do IR na forma do art. 64 da Lei nº 9.430/1996; aplica-se, em vez disso, a disciplina dos rendimentos de não residentes (arts. 741 a 774 do RIR/2018).
- Aquisição de máquinas e equipamentos (remessa ao exterior em pagamento): não há IRRF. Consulta parcialmente vinculada às SC COSIT 125/2014 e 123/2024.

2) Base normativa essencial (trechos *in verbis*)

- CF/1988, arts. 157, I, e 158, I (Tema 1.130/STF):
"Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores por eles pagos (...) a pessoas físicas ou jurídicas." (tese fixada no RE 1.293.453/RS).
- Lei nº 9.430/1996, art. 64 (caput) — Âmbito exclusivamente federal:
"Os pagamentos efetuados pelos órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, ficam sujeitos à retenção na fonte do Imposto de Renda (...)" (grifei).
- RIR/2018 (Dec. nº 9.580/2018), art. 741 (caput e par. ún.) - Não residentes:
"Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte no País a residentes ou domiciliados no exterior; o imposto incidirá no momento do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa, o que ocorrer primeiro."
- RIR/2018, art. 775 - Dever de reter:
"Compete à fonte reter o imposto sobre a renda de que trata este Título."

Observação: a IN RFB nº 1.234/2012 disciplina retenções em pagamentos pela administração pública federal, referenciando o art. 64 da Lei nº 9.430/1996 (não alcança entes subnacionais).

3) Alcance e efeitos práticos da SC COSIT 178/2025

3.1. O que a SC 178/2025 decide, em termos práticos

1. Estados/DF/Municípios não aplicam o art. 64 da Lei nº 9.430/1996 quando o favorecido é pessoa jurídica não residente. Em vez disso, devem observar o capítulo de "rendimentos de não residentes" do RIR/2018 (arts. 741-774), inclusive regras de fato gerador,

responsabilidade da fonte pagadora e alíquotas específicas por natureza do rendimento (serviços, juros, royalties, fretes, etc.) e eventual tratado para evitar dupla tributação.

2. Remessa por aquisição de máquinas e equipamentos: não há IRRF. A SC reafirma entendimento consolidado (vínculo parcial com a SC COSIT 125/2014).

3.2. Relação com o Tema 1.130/STF

A decisão não discute quem recolhe - isso já é do ordenamento infraconstitucional -, mas reafirma que a discussão constitucional do Tema 1.130 versa sobre titularidade da receita do IRRF (pertence aos entes subnacionais quando a retenção ocorre), não sobre hipótese de incidência ou procedimento de retenção (que dependem da lei infraconstitucional aplicável a cada caso).

4) Quadro prático de incidência (para Estados/DF/Municípios)

Situação	Beneficiário no exterior	Incide IRRF?	Fundamento/Observação
Fornecimento de bens ou prestação de serviços pagos por Estado/DF/Município (ou autarquia/fundação)	Pessoa jurídica	Avaliar pelas regras de não residente do RIR/2018 (alíquotas e hipóteses por natureza do rendimento). Não aplicar art. 64 da Lei 9.430.	SC COSIT 178/2025; RIR/2018 arts. 741-774; art. 775 (dever de reter).
Remessa em pagamento por aquisição de máquinas e equipamentos	Pessoa jurídica	Não	SC COSIT 178/2025 + vínculo à SC 125/2014 (não incidência).
Pagamentos sujeitos ao art. 64 (retenções federais)	Pessoa jurídica	—	Restrito à Administração Pública federal (órgãos, autarquias e fundações federais). Não se aplica a Estados/DF/Municípios.

Boas práticas: classifique a natureza do rendimento (serviço técnico, royalties, frete internacional, juros, etc.), verifique alíquota e fato gerador no RIR/2018 e se há tratado aplicável; somente não retenha quando houver hipótese expressa de não incidência (ex.: aquisição de máquinas nesta SC) ou isenção/alíquota zero previstas nos arts. 741-774.

5) Ponto sensível: mudança de entendimento recente

Há precedente administrativo recente (p.ex., SC COSIT 223/2024) que, em síntese, aplicou o art. 64 a pagamentos de entes subnacionais a pessoas jurídicas em hipóteses específicas (publicidade), entendimento divergente do agora firmado na SC 178/2025. Assim, recomenda-se revisar manuais internos e rotinas de retenção nos entes subnacionais para alinhar ao novo posicionamento da COSIT quando o favorecido for pessoa jurídica não residente.

6) Procedimentos recomendados (checklist para Estados/DF/Municípios)

1. Mapeie o contrato: identifique beneficiário (PJ não residente), país, natureza do rendimento.
2. Verifique tratado Brasil-país de residência do beneficiário (se houver) e artigos específicos do RIR/2018 correspondentes.
3. Defina a regra:
 - o Aquisição de máquinas/equipamentos → não reter IRRF (comprovar natureza da remessa).
 - o Demais casos → aplicar RIR/2018 (alíquota/hipótese). Não usar o art. 64 (só federal).
4. Momento da incidência: retenção no pagamento/crédito/entrega/emprego/remessa, o que ocorrer primeiro (art. 741, par. ún.).

5. Responsável: fonte pagadora (art. 775 RIR/2018).

6. Documento: guarde contrato, notas, classificação do rendimento, comprovação de enquadramento (ou de não incidência no caso de máquinas) e eventual aplicação de tratado.

7) Riscos e controles

- Autuação por critério equivocado (art. 64): se entes subnacionais continuarem a usar o art. 64 para PJ não residente, há risco de retenção indevida (com posterior pedido de restituição) ou falta de retenção correta conforme o RIR/2018. Ajuste imediato é recomendável.
- Divergência com posições pretéritas (p.ex., SC 223/2024): mantenha parecer interno registrando a prevalência do entendimento mais recente e específico da COSIT 178/2025 para não residentes.

8) Referências (selecionadas)

- Texto ementado da SC COSIT 178/2025 (DOU 18/09/2025): LegisWeb; Editor a Roncarati.
- RIR/2018 (Dec. nº 9.580/2018) — arts. 741 (caput e p.u.) e 775.
- Lei nº 9.430/1996, art. 64 (retenção pela Administração federal).
- SC COSIT 125/2014 (não incidência na remessa por aquisição de mercadorias/bens).
- STF, Tema 1.130 (RE 1.293.453/RS) - titularidade da receita do IRRF pelos entes subnacionais.

9) Conclusão executiva

A SC COSIT 178/2025 confere segurança jurídica ao separar, com precisão, o âmbito federal do art. 64 da Lei 9.430/1996 (Administração Pública federal) da regra de não residentes do RIR/2018 para pagamentos de Estados/DF/Municípios a PJs no exterior. Resultado prático:

- Não se aplica o art. 64 nesses casos;
 - Aplica-se o regime de IRRF de não residentes (RIR/2018), salvante hipóteses expressas de não incidência, como a aquisição de máquinas e equipamentos (sem IRRF).
- Recomenda-se atualizar imediatamente rotinas de retenção dos entes subnacionais, com classificação da natureza do rendimento e checagem de tratado caso a caso.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS A PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA NA FONTE.

Os pagamentos pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços efetuados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações não estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se nesse caso a legislação reservada aos rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, consolidada nos arts. 741 a 774 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. REMESSA DE RECURSOS EM PAGAMENTO PELA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Não se sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte a remessa de recursos a residente ou domiciliado no exterior em pagamento pela aquisição de máquinas e equipamentos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 125, DE 28 DE MAIO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 7 DE MAIO DE 2024.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal*, arts. 157, inciso I, e 158, inciso I; *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN)*, arts. 43 e 44; *Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS (Tema de Repercussão Geral nº 1.130); Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018)*, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 741, caput, inciso I e parágrafo único, e 775; *Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º-A, 3º e 35; Parecer SEI nº 5744/2022/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN)*.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 18.09.2025)

BOIR7465---WIN/INTER

IR - PESSOA FÍSICA - AUXÍLIO CASA PASTORAL - CARÁTER REMUNERATÓRIO - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - INCIDÊNCIA

[VALOR](#)

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 176, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 176/2025, dispõe que o chamado "Auxílio Casa Pastoral" (verba paga por entidades religiosas a ministros/pastores) tem caráter remuneratório.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1) Escopo, ementa e conclusão administrativa

Tema central. A Receita Federal, por meio da COSIT 176/2025, firmou entendimento de que o chamado "Auxílio Casa Pastoral" (verba paga por entidades religiosas a ministros/pastores) tem caráter remuneratório, não se tratando de indenização, configurando acréscimo patrimonial e rendimento tributável do IRPF, com incidência de IRRF pela entidade religiosa de acordo com a tabela progressiva do art. 677 do RIR/2018. A denominação "indenizatória" não altera a tributação, e condicionantes contratuais sobre o uso do valor (p.ex., gastar com moradia) não afastam o acréscimo patrimonial.

Síntese do dispositivo administrativo (em essência):

- O auxílio não é indenizatório;
- Há IRPF por configurar remuneração do trabalho não assalariado;
- Incide IRRF conforme tabela progressiva (RIR/2018, art. 677);
- Responsável pela retenção e recolhimento: a entidade religiosa fonte pagadora.

2) Fundamentos legais (com trechos *in verbis*, para consulta direta)

2.1 Código Tributário Nacional - conceito e fato gerador do IR

"O imposto [...] sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica [...]" (CTN, art. 43, caput).

2.2 Lei nº 7.713/1988 - incidência e fonte pagadora

"A tributação independe da denominação dos rendimentos [...], bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título." (Lei 7.713/1988, art. 3º, § 4º).

"Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com [...] esta Lei: [...] II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos [...] por pessoas jurídicas." (Lei 7.713/1988, art. 7º, II).

2.3 Lei nº 4.506/1964 - classificação de verbas remuneratórias

"Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego." (Lei 4.506/1964, art. 16, X).

2.4 RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018) - incidência do IRRF

“Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com as tabelas progressivas constantes do art. 677, os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física [...]” (RIR/2018, art. 701).

3) Enquadramento técnico do “Auxílio Casa Pastoral”

Natureza jurídica: à luz do CTN (art. 43), do art. 3º, § 4º, e art. 7º, II, da Lei 7.713/1988, e do art. 701 do RIR/2018, o valor pago a título de “Auxílio Casa Pastoral” é rendimento do trabalho não assalariado e constitui acréscimo patrimonial. A nomenclatura atribuída (indenizatória) não altera a incidência.

IRRF pela fonte pagadora: a entidade religiosa que paga o auxílio deve reter o IR na fonte pela tabela progressiva vigente (art. 677, RIR/2018) e recolher o tributo como responsável tributário.

Observação constitucional (imunidades): a imunidade tributária de templos (art. 150, VI, “b”, CF/88) recai sobre o patrimônio, renda e serviços da própria entidade, não alcançando a renda pessoal do ministro/pastor. A jurisprudência de repercussão geral do STF fixa que imunidades subjetivas aplicam-se ao beneficiário na condição de contribuinte de direito, não ao de fato.

4) Efeitos práticos e checklist de conformidade (entidade religiosa)

1. Classificação da verba: rubrica remuneratória de trabalho não assalariado (sem vínculo empregatício). Fundamentação: CTN art. 43; Lei 7.713 art. 3º, § 4º; art. 7º, II; RIR/2018 art. 701.
2. IRRF mensal: aplicar tabela progressiva vigente (RIR/2018, art. 677) e reter na data do pagamento/crédito (Lei 7.713/1988, art. 7º, § 1º).
3. Declaração/Informação à RFB: informar os pagamentos e retenções via EFD-Reinf (evento R-4010) e DCTFWeb (substituição da DIRF), conforme cronograma oficial de substituição de obrigações.
4. Comprovação documental: ato interno (política de benefícios), recibos e demonstrativos mensais de cálculo do IRRF.
5. Atenção a isenções/exclusões: inexistem regras específicas que isentem auxílio moradia a ministros religiosos; a imunidade dos templos não se estende ao rendimento do pastor.

5) Pontos sensíveis e riscos de autuação

- Requalificação de verba “indenizatória”: a mera rotulagem não afasta a incidência do IR (Lei 7.713, art. 3º, § 4º). Risco alto se não houver retenção.
- Inobservância do IRRF: ausência ou cálculo incorreto da retenção progressiva (RIR/2018, arts. 677 e 701) pode gerar lançamento de ofício, juros e multa.
- Uso vinculado do auxílio: cláusulas obrigando gasto com moradia não descaracterizam o acréscimo patrimonial (COSIT 176/2025). Risco alto em considerar “indenizatório”.

6) Aplicação prática (roteiro de cálculo do IRRF)

1. Base de cálculo: total do “Auxílio Casa Pastoral” pago/creditado no mês ao ministro/pastor.
2. Aplicar tabela progressiva mensal (art. 677, RIR/2018), com as deduções legais cabíveis ao regime de rendimentos do trabalho na fonte (p.ex., dependentes legais, pensão alimentícia judicial, previdência oficial - conforme regras vigentes).
3. Recolhimento: efetuar pagamento do DARF no prazo legal aplicável e refletir a retenção na EFD-Reinf/DCTFWeb, conforme o calendário de substituição da DIRF anunciado pela RFB.

Norma-regra (*in verbis*): “Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte [...] os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, para os quais não haja incidência específica [...]” (RIR/2018, art. 701).

7) Quadro-resumo dos ANEXOS (para publicação no boletim)

Anexo	Conteúdo técnico proposto	Objetivo prático
Anexo I	Checklist de compliance: rubricas, classificação, documentos, fluxo de IRRF, EFD-Reinf/DCTFWeb	Padronizar procedimentos internos
Anexo II	Modelo de política interna para concessão do "Auxílio Casa Pastoral"	Harmonizar governança e compliance
Anexo III	Exemplo de cálculo do IRRF (progressivo) com memória de cálculo	Facilitar operacionalização mensal
Anexo IV	Roteiro EFD-Reinf/DCTFWeb (campos essenciais e prazos)	Assegurar a correta informação à RFB

Observação: a Solução de Consulta não traz anexos próprios; os Anexos I-IV acima são técnicos-propositivos para fins de conformidade e operacionalização pela entidade.

8) Conclusão executiva

A COSIT 176/2025 consolida que o "Auxílio Casa Pastoral" tem natureza remuneratória e compõe a base do IRPF, com retenção pela entidade religiosa segundo a tabela progressiva. A imunidade tributária dos templos não alcança a renda pessoal do ministro/pastor. Recomenda-se padronizar rubricas, reter e recolher o IRRF no prazo, e informar adequadamente via EFD-Reinf/DCTFWeb.

Referências essenciais (para conferência rápida)

- COSIT 176/2025 – resumo e ementa.
- CTN, art. 43 (fato gerador do IR).
- Lei 7.713/1988, art. 3º, § 4º; art. 7º, II (incidência/IRRF).
- RIR/2018 (Decreto 9.580/2018), art. 701 e 677 (IRRF progressivo).
- Lei 4.506/1964, art. 16, X (classificação de verbas).
- EFD-Reinf/DCTFWeb substituindo a DIRF (RFB).
- Imunidade dos templos – limites (STF/PGFN).

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

AUXÍLIO CASA PASTORAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. INCIDÊNCIA.

A parcela aqui denominada de "Auxílio Casa Pastoral", dadas as suas características, não é considerada verba indenizatória, visto tratar-se de remuneração do trabalho não-assalariado. A designação da verba paga pela consulente como indenizatória não afasta a incidência do imposto, conforme disposto no § 1º do art. 43 do CTN.

O recebimento de tal auxílio corresponde a verdadeiro acréscimo patrimonial. A estipulação de obrigações entre as partes, tal qual a utilização obrigatória da verba auferida em determinadas utilidades, não descaracteriza o acréscimo patrimonial.

Aqueles que perceberem o auxílio são contribuintes do imposto sobre a renda da pessoa física.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 16, inciso X; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 4º e art. 7º, caput, inciso II; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 43; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 677 e 701.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

AUXÍLIO CASA PASTORAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.

O pagamento de parcela aqui denominada de "Auxílio Casa Pastoral" está sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com as tabelas progressivas constantes do art. 677 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

A entidade religiosa que paga o auxílio é responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 43; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 4º, e art. 7º, caput, inciso II; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 677 e 701.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 18.09.2025)

BOIR7464---WIN/INTER

“Não tenha medo de desistir do que é bom para perseguir o que é ótimo.”

John D. Rockefeller

